

Art. 5.º Se houver recusa de participação de alguns dos interessados ou for deduzida qualquer reclamação contra a operação, a mesma só poderá realizar-se com a autorização do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, que, para a decisão, poderá ordenar as diligências que repute convenientes.

Art. 6.º — 1. Fixados os respectivos valores, a propriedade dos imóveis será transferida para o património da Administração a fim de a mesma proceder aos trabalhos de urbanização necessários e ao loteamento adequado às construções a exigir para a execução do plano.

2. O registo a favor da Administração, que será gratuito, far-se-á com dispensa prévia de registo a favor dos associados particulares.

3. O título constitutivo da associação, onde conste o acordo dos interessados, é documento suficiente para o cancelamento dos ónus e encargos inscritos sobre os prédios em causa.

Art. 7.º A Administração passa a ser proprietária exclusiva de todos os bens, podendo livremente utilizá-los e dispor deles, com a diligência de um empresário médio, para os fins da associação, ficando-lhe vedada a realização de operações em prejuízo de uma rentabilidade normal do empreendimento que não decorram da lei ou dos planos de urbanização.

Art. 8.º A Administração obriga-se a dirigir a execução das operações urbanísticas no interesse comum, sob a sua responsabilidade pessoal exclusiva e operando para com terceiros em seu nome, a repartir os lucros da sua realização e a contribuir para a associação com os terrenos de que seja proprietária na área.

Art. 9.º Na gerência do empreendimento, que compete exclusivamente à Administração, esta poderá usar providências extraordinárias de administração quando entenda conveniente, desde que prossiga interesses comuns.

Art. 10.º A Administração, como compensação dos encargos de gerência, terá direito a uma retribuição proporcional ao preço da construção e das infra-estruturas.

Art. 11.º Os associados particulares têm o direito de exigir à Administração a prestação de informações, com a forma correspondente ao seu objecto e finalidade.

Art. 12.º Os interessados obrigam-se a não desenvolver em seu nome próprio ou por interposta pessoa alguma actividade que prejudique a associação.

Art. 13.º Efectuados os trabalhos de urbanização, procederá a Administração à cedência dos terrenos para a realização dos empreendimentos projectados, com observância do disposto nos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, em propriedade plena ou em direito de superfície, conforme estiver estipulado.

Art. 14.º — 1. O produto da cedência dos terrenos será partilhado entre os interessados na associação proporcionalmente às respectivas participações.

2. Os terrenos necessários às infra-estruturas urbanísticas e às instalações de equipamento social ficarão a pertencer à Administração, sendo o respectivo custo suportado proporcionalmente por todos os associados.

3. A distribuição proporcional por todos os associados do custo dos terrenos necessários ao equipamento social a instalar na área abrangida pela asso-

ciação poderá ser limitada a parte desse custo quando tal equipamento sirva cumulativamente outras áreas.

Art. 15.º O quinhão dos lucros correspondentes a participações onde se incluam prédios sobre os quais incidam direitos, ónus ou encargos será, na falta de acordo sobre a sua partilha entre os respectivos interessados, depositado na Caixa Geral de Depósitos, para oportuna partilha entre eles, por acordo ou pelos meios judiciais competentes.

Art. 16.º Em caso algum as modificações dos sujeitos importarão a extinção da associação, podendo os interessados transmitir livremente a sua posição, não se extinguindo também a associação com a sua morte ou extinção no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Art. 17.º A associação não pode ser resolvida por nenhum dos seus sujeitos antes da sua extinção, que se verificará com a realização completa do seu objecto, ou quando for reconhecida pela Administração a impossibilidade dessa realização, competindo a esta decidir neste último caso quanto à forma de apuramento de contas, à restituição das contribuições e à repartição dos lucros.

Art. 18.º Quando ficar extinta a associação, seguir-se-á o estabelecimento de contas e a repartição dos lucros e a atribuição de perdas, se as houver, continuando os negócios pendentes a cargo da Administração.

Art. 19.º Os actos notariais respeitantes à constituição e à cedência de lotes aos associados são gratuitos.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 7 de Dezembro de 1976 foram trocados em Belgrado, entre o embaixador de Portugal naquela capital e o Secretário Federal-Adjunto dos Negócios Estrangeiros, Marko Vrhunec, os instrumentos de ratificação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 9 de Maio de 1975 e publicado para ratificação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes.*